

ESTATUTOS

DA

Sociedade Defensora

DA

Liberdade e Independencia Nacional,

NA VILLA DE MANGARATIBA.

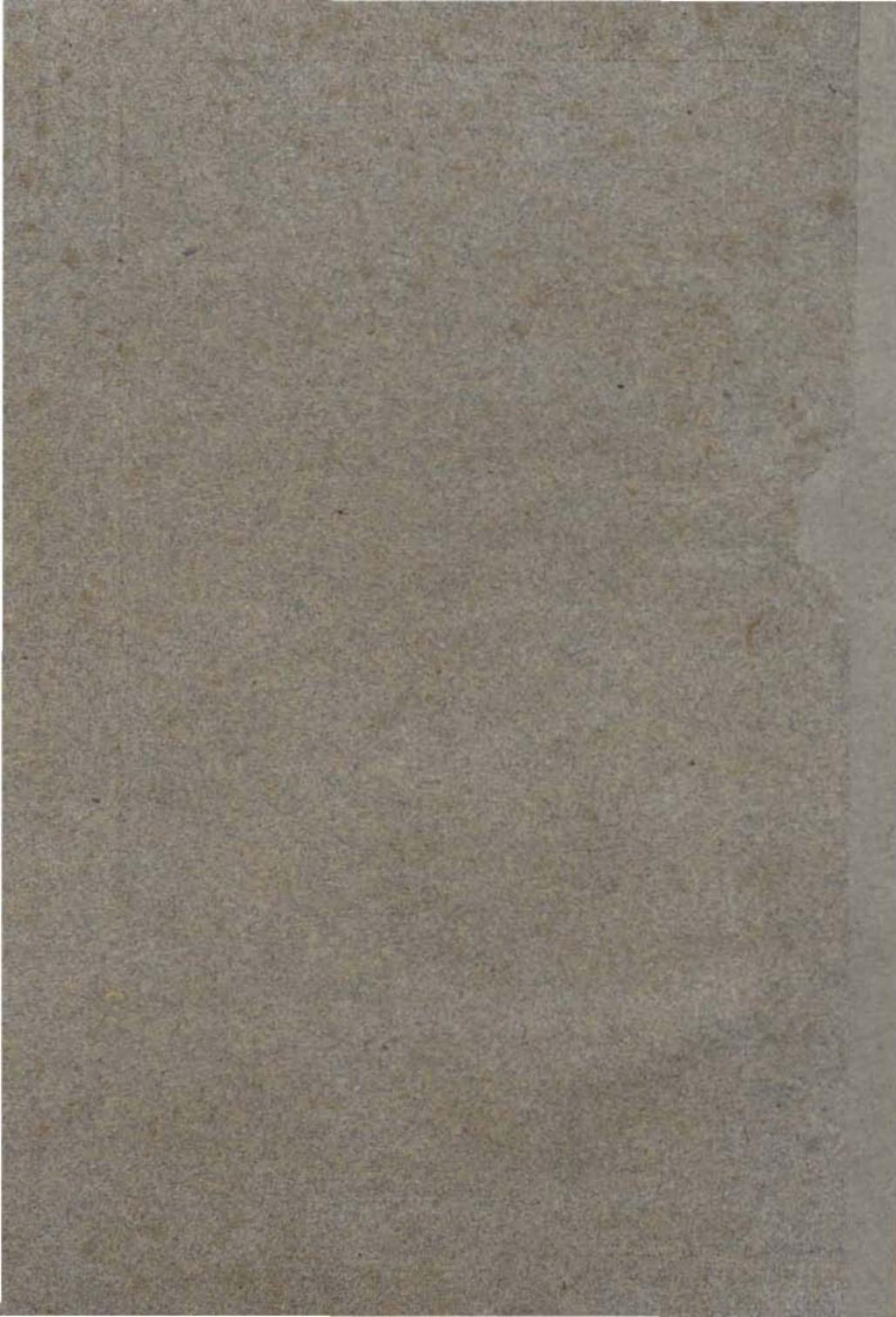


RIO DE JANEIRO,

NA TYP. IMP. E CONST. LE SEIGNOT-PLANCHER E C^o

RUA D'OUVIDOR N. 95.

1854.



ESTATUTOS

DA

Sociedade Defensora

DA

Liberdade e Independencia Nacional,

NA VILLA DE MANGARATIBA.



RIO DE JANEIRO,

NA TYP. IMP. E CONST. DE SEIGNOT-PLANCHER E C^a
RUA D'OUVIDOR N. 95.

1834.

V
981.04

5677

Esd

1834

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 98-F

do ano de 1974

ESTATUTOS

DA

SOCIEDADE DEFENSORA.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da Sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO.

A Sociedade denomina-se: Sociedade defensora da Liberdade e Independencia Nacional.

ARTIGO II.

Ella tem por fim manter a Constituição do Imperio, a fórma do Governo estabelecido, e a gloriosa Revolução do dia sete de Abril: 1° sustentando por todos os meios legaes a Liberdade, e Independencia Nacional; auxiliando a acção das Autoridades Publicas, todas as vezes que necessario fôr, a bem da manutenção da ordem e da tranquillidade do Municipio: 2° despertando a acção dessas mesmas Autoridades por meio de Representações, Petições, ou Avi-

sos, quando Ellas se mostrem frouxas, ou desleixadas: 3º participando ao Governo o desleixo, frouxidão, ou connivencia da parte das mesmas Autoridades, a fim de serem chamadas á Responsabilidade: 4º vigiando sobre a exacta observancia, e execuções das Leis: 5º oppondo huma barreira forte aos perfidos designios, e tramias dos Restauradores, pelos meios que estiverem ao seu alcance: e outro sim procurará promover a instrucção publica.

ARTIGO III.

A Sociedade procurará corresponder-se não só com as outras Sociedades da mesma natureza, que se estabelecerem em qualquer ponto da Provincia ou fóra della, como tambem com quaesquer pessoas que possão informa-la dos successos occurrentes.

CAPITULO II.

Da Composição da Sociedade.

ARTIGO IV.

A Sociedade Defensora da Liberdade e Independencia Nacional compõe-se de hum numero illimitado de Socios.

ARTIGO V.

Hum Conselho composto de treze Membros da Sociedade, eleito á pluralidade de votos relativa dos Socios presentes, representará a Sociedade, e durará por espaço de hum anno, findo o qual, proceder-se-ha á nova Eleição.

CAPITULO III.

Da Eleição e Atributos do Conselho.

ARTIGO VI.

As Eleições do Conselho deverão ser feitas no primeiro de Janeiro. O Presidente o fará saber por meio de annuncios, affixados nos lugares mais publicos.

ARTIGO VII.

No dia aprazado para a eleição, cada Socio apresentará huma lista assignada, contendo os nomes dos Membros que devem compôr o Conselho.

ARTIGO VIII.

O Conselho, apenas installado, nomeará hum Presidente, hum Vice Presidente, hum primeiro,

hum segundo, terceiro, e quarto Secretarios, e hum Thesoureiro.

ARTIGO IX.

Os funcionarios, de que trata o artigo antecedente, menos os dous ultimos Secretarios, devem reunirem suas eleiçoes a maioria absoluta de votos dos Membros do Conselho: não se tendo manifestado esta maioria no primeiro escrutinio, elle correrá entre os dous que obtiverem maior numero de votos, e será eleito o que reunir a maioria.

ARTIGO X.

A' excepção do Presidente, e Vice-Presidente, que devem sempre ser tirados d'entre os Membros do Conselho, pódem os outros ser tirados de dentro deste, ou só do seio da Sociedade. No caso de sahirem eleitos para Secretarios, Membros fóra do Conselho, terão estes igualmente te voto; e farão parte integrante do mesmo Conselho. As funcções de huns e de outros duraráo tanto quanto as do Conselho: todos podem ser reeleitos.

ARTIGO XI.

Ao Conselho compete: 1º deliberar sobre todos os objectos pertencentes á mesma Sociedade:

2º indicar as materias de que se deve occupar o corpo da Sociedade, quer em épocas ordinarias, quer em extraordinarias.

ARTIGO XII.

As funcções do Presidente são : abrir e encerrar as Sessões do Conselho ; dirigir as discussões ; propôr o que deve ser lido, ou posto em deliberação ; manter a ordem, e suspender a Sessão, quando o julgar conveniente, para obviar desordem ; proclamar as decisões do Conselho ; nomear Commissões ; salvo para os casos, em que o Conselho entender que devem ser nomeadas por escrutinio, para cujo fim requer-se o pedido de hum Membro, apoiado por quatro ; convocar as Sessões, ordinarias, e extraordinarias, quando convier ; assignar as actas, e resoluções do Conselho : o Presidente he igualmente autorizado a empregar, ou fazer empregar os Membros da Sociedade, que julgar conveniente, para se obterem os fins, para que foi instituida. O Vice-Presidente exercerá as mesmas funcções em sua falta.

ARTIGO XIII.

O primeiro Secretario, e em sua falta o segundo, será o canal de communicação entre a Sociedade e seus Membros não presentes, ou outras

peçoas e Sociedades, com quem houver de comunicar-se : elle he ao mesmo tempo o archivista.

ARTIGO XIV.

O primeiro e segundo Secretarios, ajudados dos outros dõus, dividirão o trabalho entre si, ou redigindo as actas, ou apurando votos etc., como lhes convier.

ARTIGO XV.

Ao Thesoureiro compete : receber a entrada de cada Socio, que será de dous mil réis, e a quota mensal de trezentos réis, fazer as despezas que occorrerem, pedindo authorisação ao Conselho para poder despende, e dará contas na primeira Sessão trimensal : elle terá a seu cargo hum livro, em que tenha lançada a conta corrente da receita e despeza da Sociedade. O Thesoureiro terá assento em Conselho. Depois da posse informará a Sociedade do estado da Thesouraria.

ARTIGO XVI.

O Socio que não tiver contribuido com a sua quota por espaço de hum anno sem causa justificada, entende-se que não quer fazer parte da Sociedade.

ARTIGO XVII.

Haverá hum continuo da nomeação do Presidente com a gratificação que o Conselho arbitrar.

ARTIGO XVIII.

Nenhum Membro poderá accumular ao mesmo tempo dous dos empregos enunciados no artigo oito.

CAPITULO IV.

Qualificação, Admissão, e Expulsão dos Socios.

ARTIGO XIX.

Para ser recebido Membro da Sociedade he preciso: 1º não se ter mostrado inimigo da Liberdade e Independencia Nacional: 2º ter bons costumes, e meio honesto de subsistencia.

As Senhoras tambem são admittidas para a Sociedade.

ARTIGO XX.

Os novos Candidatos seráo propostos por alguns dos Socios: e haverá huma Commissão de Exame, ou Qualificação composta indistincta-

mente dos Socios de fóra ou de dentro do Conselho : e será a admissão feita por votação em escrutinio secreto.

ARTIGO XXI.

Haverá hum livro para a inscripção dos Socios, rubricado, e encerrado pelo Presidente.

ARTIGO XXII.

He criminoso para a Sociedade, e como tal excluido d'Elle : 1° o Socio que se declarar inimigo da Liberdade e Independencia Nacional, tramando, ou concorrendo directa ou indirectamente para a restauração do Duque de Bragança ao Trono Brazileiro ; e tambem o que fôr convencido do abominavel trafico de introduzir negros no Imperio, reduzindo-os á escravidão, contraria á Lei, e aos fins da Sociedade : 2° o que fôr perturbador do socego Publico : 3° o que fôr convencido de calumniador na presença da Sociedade : 4° o que tiver sido banido por Sentença : 5° o que infringir de proposito deliberado os Estatutos em materia grave , principalmente perturbando gravemente a ordem da Sociedade.

ARTIGO XXIII.

Para a expulsão de qualquer Socio requer-se , que esta seja indicada por hum dos Membros do

Conselho, declarando os motivos que a isso o determinão; que a Commissão encarregada do exame da admissão dos Socios dê tambem o seu parecer sobre a expulsão proposta; e esta será decidida, caso nisso concordem dous terços dos votos dos Membros presentes.

ARTIGO XXIV.

O Membro expulso terá appellação para o primeiro Conselho, que se seguir ao que o tiver julgado: se o Membro expulso não appellar, ou se esse Conselho confirmar a Sentença, o seu nome será riscado do catalogo dos Socios, declarando-se no livro dos assentos o motivo da sua expulsão.

ARTIGO XXV.

Haverá na Sociedade hum quadro, onde se lancem os nomes dos que forem expulsos com, ou sem declaração da culpa, conforme a gravidade do caso.

ARTIGO XXVI.

O Membro expulso não poderá tornar a pertencer á Sociedade.

ARTIGO XXVII.

Qualquer Socio poder-se-ha livremente desligar da Sociedade, participando ao Presidente,

para o fazer sciente á Sociedade, que daquella época em diante deixa de fazer parte della, mesmo sem declarar os motivos que para isso teve.

CAPITULO V.

Da Ordem nos Trabalhos.

ARTIGO XXVIII.

O Conselho da Sociedade celebrará Sessão em o primeiro Domingo de cada mez: e quando occorra algum inconveniente, se transferirá a Sessão para o Domingo seguinte: e haverá Sessão extraordinaria todas as vezes que assim o exigirem os negocios.

ARTIGO XXIX.

As Sessões do Conselho serão publicas ou privadas, segundo a natureza da materia de que se houver de tratar: para que sejam privadas he mister requerimento de qualquer Membro, apoiado pela metade dos Membros presentes: ás Sessões privadas não assistem os que não são Socios.

ARTIGO XXX.

As Sessões durarão duas horas; mas podem ser prorogadas, quando fôr requerido por qual-

quer Membro, apoiado por seis dos Membros presentes; não se poderá celebrar Sessão, sem que se áchem presentes metade, e mais hum dos Membros do Conselho.

ARTIGO XXXI.

Quando se áchem presentes Membros sup-
plentes, que seráo os immediatos em votos, até a metade do numero dos Conselheiros effectivos, viráo supprir as faltas que houverem, para completar-se o Conselho.

ARTIGO XXXII.

A ordem nos trabalhos da Sociedade he o seguinte:

1º Leitura da Acta da Sessão antecedente, que será submittida á approvaçáo dos Membros presentes.

2º Leitura da correspondencia da Sociedade.

3º Relatorios, ou Pareceres de commissões.

4º Ordem do dia.

5º Communicação voluntaria, ou Indicações da parte dos Membros do Conselho ou da Sociedade sobre qualquer objecto, que diga respeito á Sociedade ou a seus fins.

ARTIGO XXXIII.

Toda a acta, depois de lida e approvada pelo Conselho, será immediatamente assignada

pelo Presidente e Secretario que a tiver escripto,

ARTIGO XXXIV.

O primeiro Secretario deve dar parte á Sociedade, se os papeis que existião em poder de seu antecessor lhe forão entregues por Inventario.

ARTIGO XXXV.

Toda a proposição, que se houver de fazer á Sociedade, será escripta e assignada por seu Autor ou Autores.

ARTIGO XXXVI.

As questões propostas á Sociedade serão discutidas, segundo a ordem de sua antiguidade, salvo o caso de urgencia.

ARTIGO XXXVII.

Nas discussões será adoptado o Regimento da Camara dos Deputados, na parte que fôr applicavel segundo a decisão do Conselho.

ARTIGO XXXVIII.

He livre a qualquer Socio indicar o que julgar util á Sociedade; mas não sendo Membro do

Conselho , a sua Indicação, ou Requerimento irá primeiramente a huma Commissão, e só sobre proposição desta será admittida a discutir e votar.

ARTIGO XXXIX.

Os Membros das Commissões , ainda que não pertençam ao Conselho, podem discutir a materia sujeita, e votar sobre ella.

ARTIGOS ADDICIONAES.

I. O Conselho da Sociedade fica autorizado a alterar os Estatutos só no fim de cada anno: para esse fim nomear-se-ha huma commissão de tres Membros para os examinar, e propôr ao Conselho que artigo, ou artigos, julga conveniente reformar.

§ 1º Conformando-se o Conselho com a necessidade da reforma, nomear-se-ha outra commissão para redigir de novo os Estatutos com as reformas que julgar convenientes, ficando sujeitas á approvação do novo Conselho.

§ 2º Não se considera reforma qualquer artigo puramente addicional, que se julgue conveniente adoptar.

§ 3º As commissões de que falla o artigo primeiro, e § primeiro, serão nomeadas por

escrutinio ; e não poderão pertencer á segunda os que tiverem sido da primeira.

o Mangaratiba 15 d'Abril de 1854.

Francisco Alvares Teixeira Rubião,

Presidente.

Antonio Corrêa de Carvalho,

1º Secretario.

Rald

